



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003378-53.2015.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Marcones de Sales Cavalcante
ADVOGADOS : Joacil Freire da Silva
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Embriaguez ao volante e posse de entorpecentes para uso próprio. Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Recurso intempestivo. Interposição fora do prazo legal de 5 dias. Art. 593 do CPP. Inadmissibilidade. Pena privativa de liberdade do art. 306 do CTB fixada sob a espécie de reclusão. Correção de ofício para detenção. **Não conhecimento do recurso e, de ofício, modificar a espécie da pena do crime de embriaguez ao volante para detenção.**

- Não se conhece de apelação criminal interposta fora do prazo legal de 05 dias, vez que intempestiva.

- Prevê o art. 306 do CTB a detenção como espécie de pena privativa de liberdade a ser cumprida por quem praticar a conduta descrita no referido tipo penal, de modo que se impõe a correção, de ofício, da sentença condenatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, por intempestiva, mas, de ofício, corrigir o erro material em relação à espécie da pena**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Marcondes de Sales Cavalcante (fl. 68) contra a sentença de fls. 56/60v, que o condenou nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Segundo a peça inicial acusatória (fls. 02/03), no dia 07 de maio de 2015, por volta de 11:00h, no Bairro de Mangabeira, nesta Capital, o réu foi abordado por policiais por estar conduzindo veículo automotor com sinais de embriaguez, estando com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, e com ele foram encontradas duas trouxinhas de cocaína.

Em suas razões recursais de fls. 69/73, alega exacerbação na fixação da pena-base, porquanto a maioria das circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, e pede a redução para o mínimo legal, bem como, pede que a circunstância agravante da reincidência seja afastada por ser tecnicamente primário. Por fim, também pede a redução da pena de multa aplicada.

Contrarrazões do Ministério Público ao recurso pugnando pelo seu desprovimento, às fls. 77/81.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça, opinou pelo provimento parcial do recurso apelatório para reduzir a pena-base (fls. 87/92).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Ab initio, imprescindível a realização de um juízo de admissibilidade do presente apelo, averiguando, nessa ocasião, se estão presentes todos os seus pressupostos objetivos e subjetivos, os quais se revelam necessários para o seu conhecimento e processamento.

Sob essa ótica, situa-se a exigência de que a insurreição seja protocolizada dentro do lapso temporal legalmente exigido, constituindo-se a tempestividade em requisito objetivo da irresignação.

Conforme dispõe o art. 593 do Código de Processo Penal, a apelação criminal contra as decisões condenatórias deve ser interposta no prazo de 05 (cinco) dias, lapso esse duplicado quando se tratar de réu assistido por defensor público, consoante dicção do art. 5º § 5º da Lei n.º 1.060/50.

In casu, observa-se, sem maiores dificuldades, que a súplica do apelante se revela intempestiva, por ter sido manejada fora do prazo legal. Vejamos.

Inicialmente, insta salientar que a defesa do réu foi patrocinada por defensor público.

Pois bem, prolatada a sentença, o defensor público restou devidamente intimado desta decisão em 06/02/2017 (fl. 59v), uma segunda-feira. Por sua vez, o réu ficou ciente da condenação em 13/02/2017, segunda-feira (fl. 63).

Desta forma, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte ao da última intimação, qual seja, o dia 14/02/2017 (terça-feira), terminando no dia 18/02/2017, que por ser um sábado, estendeu-se para o primeiro dia útil seguinte (segunda-feira, dia 20/02/2017).

Assim sendo, considerando que **a apelação criminal foi interposta no dia 01/03/2017** (quarta-feira), conforme extrato de fl. 74, a mesma restou intempestiva, motivo pelo qual não conheço do recurso.

Mister salientar que a petição às fls. 65/66, habilitando advogado particular para patrocinar a defesa do réu, não estende o prazo recursal fixado no art. 593 do CPP.

Isso porque, conhecer do recurso após o transcurso do prazo legal, em razão de habilitação de novo causídico, abriria perigoso precedente, podendo se transformar em prática comum, a fim de estender os prazos processuais e, em casos extremos, operacionalizar eventual prescrição.

À propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. Crimes contra o meio ambiente. Maus tratos contra animais. Promover rinha de galo. Sentença Condenatória. Advogado constituído pela parte. Apelação intempestiva. Trânsito em julgado. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação 0001921-05.2013.8.26.0627; Relator (a): Andrade Sampaio; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Teodoro

Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 14/11/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL - PRIMEIRO RECURSO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O QÜINQÜÍDIO LEGAL - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO - DEFENSOR CONSTITUÍDO - INTEMPESTIVIDADE - SEGUNDO RECURSO -DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLÊNCIA COMPROVADA - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - INVIABILIDADE - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - TESE NÃO ACOLHIDA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO -EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL - CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Não se conhece do recurso apelação interposto por defensor constituído depois de transcorrido o qüinqüídio legal, eis que intempestivo. ...” (TJMG - Apelação Criminal 1.0223.12.018103-5/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/01/2018, publicação da súmula em 29/01/2018)

Todavia, a sentença merece um reparo, o que faço de ofício.

Prevê o art. 306 do CTB a detenção como espécie de pena privativa de liberdade a ser cumprida por quem praticar a conduta descrita no referido tipo penal, *in verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

*Penas - **detenção**, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

No caso, o juiz monocrático fixou a reprimenda em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que deve ser corrigida, para fixar a sanção corporal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de DETENÇÃO.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**, mas, de ofício, corrijo a espécie da pena privativa de liberdade para detenção.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal), revisor, e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

